



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.277 - SP (2014/0179447-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MARCELO MAIORINO
EMBARGANTE : LUÍS FÁBIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 8407 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2014; REsp 1252341 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 111803 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 222485 / RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/03/2013.

3. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.277 - SP (2014/0179447-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MARCELO MAIORINO**
EMBARGANTE : **LUÍS FÁBIO MING DE CAMARGO**
ADVOGADO : **MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 1.384):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O embargante sustenta, em síntese, omissão da decisão embargada, eis que não foi oportunizado ao embargante uma instrução probatória que elucidaria as questões debatidas na inicial, e a não aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

Impugnação às fls. 1.406-1.411/1.413-1.414.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.277 - SP (2014/0179447-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 8407 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2014; REsp 1252341 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 111803 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 222485 / RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/03/2013.

3. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, cumpre consignar que as argumentações trazidas no recurso estão direcionadas a nova análise do *meritum causae*, o que permite sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, consoante entendimento jurisprudencial perfilhado por esta Corte, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl nos EREsp 986.857/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 07.04.2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 06.04.2009.

Com efeito, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.384/1.386):

Trata-se de Agravo interposto por MARCELO MAIORINO e LUÍS FÁBIO MING DE CAMARGO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TRF 3º Região que manteve a decisão interlocutória de indeferimento de prova pericial de informática, em sede de Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil Pública de Improbidade Administrativa (fls. 1138-1147).

No apelo especial alega os Agravantes, em síntese, cerceamento de defesa, pois entendem como de suma importância a produção de prova pericial de informática que fora negada.

Contrarrazões às fls. 1241-1252, em síntese, pelo não conhecimento do recurso.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 1302-1306, em face da Súmula 7/STJ.

Neste agravo afirma que inexistem os defeitos formais apontados quando da análise do conhecimento do presente recurso devendo o mesmo ser admitido e provido.

Sem Contrarrazões.

Parecer do MPF às fls. 1378-1382, pelo desprovidimento do agravo em recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à discussão sobre a **existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas**.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental.

2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgR no Ag 60.78/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/05). [...] (AgR no REsp 1.096.147/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03201, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. APONTADA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. [...] **3. É inviável rever, em sede de recurso especial, a adequação do julgamento antecipado da lide calcado em suficiência do conjunto probatório, incidindo o óbice da súmula 7/STJ. [...]** (AgRg no AREsp 8407 / DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2014, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRE DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. [...] (REsp 1252341 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...] 2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes dos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg nos EDcl no AREsp 111803 / MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2013, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise quanto à necessidade de dilação probatória, porquanto a prova documental acostada não era suficiente para o julgamento seguro da demanda, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 222485 / RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013, **grifo nosso**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em conformidade com a jurisprudência desta corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, §4º, II, a, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0179447-4

EDcl no
AREsp 559.277 / SP

Números Origem: 00084968520074036100 00276570920114030000 200761001084963 2007610084963
201103000276578 276570920114030000 84968520074036100

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MAIORINO
AGRAVANTE : LUÍS FÁBIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO MAIORINO
EMBARGANTE : LUÍS FÁBIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.